



**LEI COMPLEMENTAR Nº 740 DE 12 DE ABRIL DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO  
DE ISENÇÃO DO IMPOSTO  
SOBRE PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO – IPTU e TAXA DE  
COLETA DE LIXO.**

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica concedido a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) e taxa de coleta de lixo à pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 2º: Para concessão da isenção, a pessoa relacionada no artigo anterior deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- II – ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial.

Parágrafo único - Considera-se família para fins de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, aquela composta pelo contribuinte, cônjuge ou companheiro, pais, padrasto, madrasta, irmãos solteiros, filhos, enteados solteiros e menores tutelados, que habitam no mesmo domicílio do contribuinte.

Artigo 3º: A isenção será concedida mediante requerimento da pessoa descrita no artigo 1º desta lei, ou seus representantes legais, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do tributo.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o prazo previsto no caput deste artigo, para o exercício de 2022, será prorrogado até 30 de abril.

Artigo 4º: Para concessão da isenção, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Seropédica*  
*Gabinete do Prefeito*



- I – Declaração, sob as penas da lei, dos membros da família que têm domicílio no imóvel do requerente, com a documentação que comprova a relação matrimonial, união estável, relação de parentesco e a tutela;
- II – Comprovação da renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;
- III – Declaração, sob as penas da Lei, ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;
- IV – Cópia da identidade e CPF do requerente.

§1º - A veracidade da declaração e dos demais requisitos autorizadores da concessão da isenção será apurado pelo fiscal tributário.

§2º - O fiscal tributário poderá requisitar o apoio dos agentes públicos da secretária de assistência social e direitos humanos para os fins previstos no parágrafo anterior.

§3º - Após a atividade fiscalizatória, o fiscal tributário deverá emitir manifestação fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a prática daquele ato administrativo.

§4º - Fica dispensado a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exceto no caso de eventual consulta jurídica formulada pelo secretário de fazenda, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, sendo vedado pedido genérico de consulta jurídica.

§5º - O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não terá efeito vinculante.

Artigo 5º: Após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, o requerimento será analisado pelo secretário de fazenda, autoridade que tem competência decisória para conceder a isenção.

§1º - Caberá, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material da decisão administrativa proferida pelo secretário de fazenda.

§2º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

§3º - Os embargos de declaração serão julgados pelo secretário de fazenda.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Seropédica*  
*Gabinete do Prefeito*



Artigo 6º: Caberá, no prazo de quinze dias úteis, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso de reconsideração da decisão administrativa negatória do pedido de isenção.

§1º - O recurso de reconsideração será julgado pelo secretário de fazenda.

§2º - A decisão administrativa proferida no julgamento do recurso de reconsideração é irrecorrível administrativamente.

Artigo 7º - O benefício tem caráter pessoal e não gera direito adquirido.

Parágrafo único - Constatado, a qualquer tempo, a ausência ou a inobservância dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previsto nesta lei, a isenção será anulada ou cassada, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 8º - O beneficiário da isenção ou seu representante legal deverá, no exercício financeiro subsequente a concessão, e no prazo previsto no caput do artigo 3º desta lei, demonstrar a manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, sob pena de cassação, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

§1º - A demonstração da manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício se submeterá ao procedimento previsto no artigo 4º desta lei, competindo ao secretário de fazenda, após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, decidir acerca da manutenção do benefício fiscal.

§2º - A decisão administrativa proferida pelo secretário de fazenda está sujeita aos recursos e prazos fixados nesta lei.

Artigo 9º: O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do benefício e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

Artigo 10: Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Seropédica-RJ, 12 de Abril de 2022.**

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**